DELIBERAÇÃO AC00 - 1448/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/23493/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1724286
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RECORRENTE	**:** YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
ADVOGADO	**:** JOAO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – NOTIFICAÇÃO – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO – SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA INTEGRAL DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – PERMANÊNCIA DA IRREGULARIDADE – GESTÃO ANTERIOR – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

Verificado que o recorrente foi sancionado em razão da infração configurada na sonegação de documentos, por não responder à notificação desta Corte para envio da documentação ausente, bem como, que os documentos encaminhados em sede recursal não foram capazes de afastar a irregularidade da execução financeira do contrato, evidenciada na diferença de valor empenhado e pago menor ao valor das notas fiscais apresentadas, o acórdão recorrido deve ser mantido nessa parte.

Contudo, em respeito ao princípio da razoabilidade, a multa aplicada ao recorrente merece ser reduzida ao ser observado que a contratação irregular ocorreu em gestão anterior, pelo que é dado provimento parcial ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar parcial provimento** ao recurso ordinário apresentado pelo Sr. **Yuri Peixoto Barbosa Valeis**, ex-Prefeito Municipal de Sonora, para alterar o item “5” reduzindo-se a multa para 15 (quinze) UFERMS e mantendo-se inalterados os demais itens do **AC02-G.ICN-1451/2015**.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Yuri Peixoto Barbosa Valeis, ex-Prefeito Municipal de Sonora, inconformado com o Acórdão AC02-G.ICN-1451/2015, prolatado nos seguintes termos:

> *"1. Declarar a regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite nº 007/2010 e da formalização do Contrato Administrativo nº 083/2010 celebrado entre o Município de Sonora/MS, CNPJ/MF nº 24.651.234/0001- 67, por seu Prefeito Municipal, Senhor Zelir Antônio Maggioni, CPF/MF n.º 321.982.721-72, como contratante, e de outro lado, a Empresa Gabriel & Lopes Ltda. – ME, CNPJ/MF n.º 05.340.638/0001-95, representada pelo Senhor Raildo José Lopes, CPF/MF nº 383.806.841-68, como contratada, por atenderem às disposições contidas nas disposições legais vigentes, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os artigos 13, II, "a", 120, I e II, 121, I e II e 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;*
>
> *2. Declarar a regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato Administrativo nº 083/2010, por guardar conformidade com o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> *3. Declarar a irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 083/2010, porquanto realizado em desconformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, III e 42, IV e IX, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, Caput, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> *4. Aplicar multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Zelir Antônio Maggioni, CPF/MF n.º 321.982.721-72, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento de documentos indispensáveis à análise da execução financeira, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", e VI, § 1º, I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> *5. Aplicar multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Yuri Peixoto Barbosa Valeis, CPF/MF nº 972.071.601-00, por infração à norma legal representada pela sonegação de documentos, nos termos do art. 42, IV, da Lei Complementar n.º 160/2012, atraindo também a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", e VI, § 1º, I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> *6. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis nominados nos itens "4 e 5" supra, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de*

Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

7. Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 96, I e 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013."

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos dos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, conforme despacho proferido pela Presidência do Tribunal de Contas às f. 316.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, face ao encaminhamento de parte dos documentos faltantes (f. 320/324).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso, de modo que o v. Acórdão recorrido seja mantido em sua integralidade (f. 326/327).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar n. 160/2012, sendo o mesmo, tempestivo e cabível.

Alega o Recorrente que a r. decisão declarou a irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 83/2010, face à ausência de documentos, e aplicou-lhe multa no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Encaminha cópia integral da execução financeira do referido contrato, salientando que tal procedimento havia sido realizado na gestão anterior, e que sempre agiu de boa fé e sem intenção de causar lesão aos cofres públicos.

Por fim, requer o recebimento do recurso e seu provimento para declarar regular e legal a execução financeira do Contrato n. 83/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sonora e a empresa Gabriel & Lopes Ltda – ME, bem como seja excluída a multa imposta ao Recorrente.

As irregularidades verificadas na execução do Contrato Administrativo n. 83/2010 dizem respeito à administração anterior, entretanto, como o Recorrente assumiu a Prefeitura Municipal de Sonora na gestão subsequente, foi regularmente notificado para apresentar a documentação faltante, porém, não se manifestou, culminando na edição do r. Acórdão e na aplicação da multa de 30 (trinta) UFERMS pela sonegação de documentos.

Conforme a análise da 3ª ICE, mesmo após o encaminhamento dos documentos, em sede de recurso, a execução financeira do Contrato n. 83/2010 permaneceu irregular, pois os valores empenhados e pagos são menores que o valor das Notas Fiscais apresentadas.

Observando o item “4” do r. Acórdão, verifica-se que o Sr. Zelir Antônio Maggioni, Prefeito Municipal de Sonora à época da efetivação das etapas da contratação e responsável pelo encaminhamento dos documentos ao Tribunal de Contas, foi multado em 30 (trinta) UFERMS, mesmo valor imputado ao Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis.

Assim, em atenção ao princípio da razoabilidade, entendo por reduzir a multa aplicada ao Recorrente, devendo ser penalizado proporcionalmente pelo não envio dos documentos da execução financeira do Contrato n. 83/10, considerando-se que a contratação irregular deu-se na gestão anterior.

DISPOSITIVO

Por tudo o que consta nos autos e consubstanciado na análise da 3ª ICE e no parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar n. 160/2012, VOTO:

1. Pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Yuri Peixoto Barbosa Valeis, ex-Prefeito Municipal de Sonora, para alterar o item “5” reduzindo-se a multa para 15 (quinze) UFERMS e mantendo-se inalterados os demais itens do AC02-G.ICN-1451/2015;

2. pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

LBA/ARP/dssm